



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032901-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado DISNEI CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2032901-16.2025.8.26.0000

Agravante: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Agravado: DISNEI CARVALHO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43138

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de apresentação de extratos bancários dos últimos três meses de conta correntes utilizadas por terceiro que sequer é parte no processo - Inurgência – Não acolhimento - Quebra de sigilo bancário - Terceiro estranho à lide – Impossibilidade de fornecimento de dados cadastrais de terceiro estranho à lide – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp tirado da decisão copiada às fls. 659/660, complementada pela decisão de fls. 668 (fls. 643/644 e 652 dos autos principais) que em Cumprimento de sentença o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 634/635: Trata-se de pedido de disponibilização dos extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas da empresa da qual a executada é sócia para fins de verificação de possível confusão patrimonial.

Indefiro.

Embora seja possível ao juiz deferir medidas atípicas a fim de satisfazer a execução, em benefício do credor, o deferimento de tais medidas deve ser feito de modo proporcional, razoável e adequado ao caso concreto.

No caso dos autos, a empresa cujo sigilo bancário a exequente pretende quebrar não é parte nesta execução, não há incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado e nem indício de dilapidação patrimonial, ocultação de bens ou valores ou fraude a ensejar a medida gravosa pretendida, não bastando para tanto a simples ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, confira-se

(...)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se"

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/14) aduzindo que peticionou requerendo a realização da pesquisa SISBAJUD, a fim de seja disponibilizado o extrato bancário dos últimos três meses de todas as contas da executada apontadas em pesquisa Sniper, a fim de que seja verificada eventual confusão patrimonial entre as empresas e a ré aptas a caracterizar a desconconsideração da personalidade jurídica inversa.

Diz que é admissível o deferimento de pesquisa pelo sistema Sisbajud como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 845, do CPC.

Afirma que o caso se enquadra em uma das hipóteses previstas para requisição de extratos bancários – art. 1º, §4º da Lei Complementar 105/01, tendo em vista que está previsto a requisição de extratos bancários para apuração de qualquer ilícito.

Salienta que no caso há indícios de ocultação de patrimônio, o que justifica a quebra de sigilo bancário da conta do executado, medida que não se afigura desproporcional, levando-se em consideração o elevado valor da dívida.

Alega que o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou no sentido de que é admissível o deferimento de pesquisa pelo sistema SISBAJUD como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna no disposto no art. 854 do CPC.

Lembra que o juiz não é mais mero assistente, mas ocupa posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a expedição de ofícios, a fim de obter informações junto às repartições públicas, posto que se mantido seu indeferimento retardará a solução do litígio e afrontará o disposto no artigo 139, II do CPC.

Destaca que a penhora em dinheiro ocupa a primeira posição na ordem de preferência nos termos do art. 835 do CPC e, ainda que se trate de medida gravosa ao devedor, é certo que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do CPC, razão pela qual devem ser disponibilizados meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Ressalta que não haverá quebra ilegal de sigilo bancário, eis que conforme salientado o art. 1º, §4º da Lei 105/01 autoriza a requisição de extratos no presente caso. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 671/672).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Constata-se dos autos principais que a agravante após a pesquisa Sniper constatou relações de saída à Decafio Indústria de Condutores Elétricos Ltda – relação sócio (fls. 630 dos autos originais), razão pela qual pleiteou a expedição de ofício ao SISBAJUD para que fosse disponibilizado os extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas da executada apontada em pesquisa Sniper, para se verificar eventual confusão patrimonial.

Pois bem. O ponto nodal da controvérsia a ser dirimido cinge-se à possibilidade de reforma da decisão ora recorrida para autorizar a quebra do sigilo bancário para apresentação extratos dos últimos três meses de terceiro estranho à lide.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Isto porque, o sigilo bancário é garantia constitucional, corolário do direito à intimidade e do direito ao sigilo de dados, assegurados nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, e, como tal, sua quebra somente é admitida de forma excepcional e somente quando imprescindível ao deslinde da lide, o que não é o caso dos autos especialmente porque a quebra de sigilo pretendida é de pessoa estranha à lide.

Respeitado entendimento em sentido contrário, é certo que a execução se faz no interesse do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credor, conforme dispõe o art. 797, 'caput', do Código de Processo Civil. Contudo, isso não quer dizer que toda e qualquer medida que supostamente se preste a forçar o devedor a satisfazer o débito deverá ser considerada legítima.

Desse modo, a manutenção da decisão hostilizada, é medida de rigor.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator